

# REGIME DE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

© PricewaterhouseCoopers, 2009

Embora a PwC tenha envidado os seus melhores esforços na transcrição dos textos legais para estas páginas, não se responsabiliza pelo respectivo conteúdo, pelo que se recomenda a leitura do Diário da República.

Última alteração  
Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro

<b>DECRETO-REGULAMENTAR Nº 2/90, DE 12 DE JANEIRO DE 1990 .....</b>	<b>2</b>
<b>Preâmbulo.....</b>	<b>2</b>
Artigo 1.º Condições gerais de aceitação das reintegrações e amortizações .....	3
Artigo 2.º Valorimetria dos elementos reintegráveis ou amortizáveis .....	4
Artigo 3.º Período de vida útil .....	4
Artigo 4.º Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações .....	5
Artigo 5.º Método das quotas constantes.....	5
Artigo 8.º Utilização uniforme dos métodos de reintegração e amortização .....	7
Artigo 9.º Regime intensivo de utilização dos elementos patrimoniais .....	7
Artigo 10.º Desvalorizações excepcionais de elementos do activo imobilizado .....	8
Artigo 11.º Reintegrações de imóveis.....	9
Artigo 13.º Activos revertíveis.....	10
Artigo 14.º Locação financeira .....	10
Artigo 15.º Peças ou componentes de substituição ou de reserva .....	10
Artigo 16.º Reintegrações de bens reavaliados .....	11
Artigo 17.º Amortizações de imobilizações incorpóreas .....	11
Artigo 18.º Despesas de investigação e desenvolvimento.....	12
Artigo 19.º Quotas mínimas de reintegração e amortização.....	12
Artigo 20.º Elementos de reduzido valor.....	12
Artigo 21.º Regularização de reintegrações e amortizações tributadas .....	12
Artigo 21.º-A Bens em que se tenha concretizado o reinvestimento de valores de realização .....	13
Artigo 22.º Mapas de reintegrações e amortizações .....	13
Artigo 23.º Norma transitória.....	13
TABELA I Taxas específicas.....	15
TABELA II - Taxas genéricas.....	23

**DECRETO-REGULAMENTAR Nº 2/90, DE 12 DE JANEIRO DE 1990****Preâmbulo**

1. As reintegrações e amortizações desempenham um papel estratégico em termos de política económica e de gestão empresarial. Com efeito, existe actualmente consenso no sentido de que, num ambiente caracterizado por elevado progresso tecnológico, as reintegrações e amortizações devem ser encaradas numa perspectiva dinâmica enquanto factores decisivos para o crescimento e expansão das empresas e, por essa via, do próprio investimento.

É, por isso, possível falar de uma política fiscal das reintegrações e amortizações. A este respeito, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) apresenta, de forma até muito desenvolvida, os princípios e regras básicas a observar nos aspectos que permitem caracterizar essa política: definição dos elementos reintegráveis ou amortizáveis, base de cálculo das reintegrações e amortizações, ritmo das reintegrações e amortizações. Fê-lo assegurando, sempre que possível, uma grande flexibilidade aos agentes económicos (v. g. opção, no início de vida útil dos bens, entre método das quotas constantes e método das quotas degressivas) e, por outro, estabelecendo em termos claros, o que constitui uma garantia para os contribuintes, quando é que as reintegrações e amortizações não são aceites como custos para efeitos de determinação do lucro tributável.

Definido o quadro de referência, o Código do IRC remeteu para diploma regulamentar o desenvolvimento técnico do respectivo regime, no qual se procurou também reflectir a experiência que, no âmbito dos impostos sobre lucros anteriormente em vigor, foi recolhida da aplicação quer da Portaria n.º 21867, de 12 de Fevereiro de 1966, quer da Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

2. A regulamentação do regime das reintegrações e amortizações começa naturalmente pelo enunciado das condições gerais da sua aceitação para efeitos fiscais (artigo 1.º) e pela concretização, em termos de valorimetria, da respectiva base de cálculo (artigo 2.º). Dada a sua importância, apresenta-se a seguir a noção de período de vida útil (artigo 3.º), definindo-se, na linha do que se encontrava regulado anteriormente e encontrou acolhimento no Código do IRC, o que se deverá entender por período máximo de vida útil e período mínimo de vida útil.

Dos métodos de cálculo das reintegrações e amortizações que é possível utilizar (artigo 4.º) destacam-se dois, cuja disciplina se desenvolve: o geral — método das quotas constantes (artigo 5.º); e o que pode resultar, em certos casos, de uma opção dos contribuintes — método das quotas degressivas (artigo 6.º). Quanto a este último, com vista a possibilitar a reintegração total do bem dentro do período de vida útil correspondente, indica-se o modo de cálculo das quotas de reintegração que podem ser praticadas nos últimos anos desse período, no que se teve em consideração a experiência de outros países neste domínio.

As quotas de reintegração e amortização são, em regra, anuais. Admite-se, no entanto, a sua prática por duodécimos, explicitando-se os casos em que, pela natureza das situações em causa, esta é de aplicação obrigatória (artigo 7.º). Também com âmbito regulamentar geral, acolhe-se o princípio da uniformidade dos métodos de reintegração e amortização, esclarecendo o seu alcance (artigo 8.º), disciplina-se a possibilidade de, nos casos de utilização intensiva dos elementos patrimoniais, se poder aceitar uma quota superior à máxima que puder ser praticada de acordo com o método que estiver a ser utilizado (artigo 9.º) e regula-se a faculdade de se poderem aceitar reintegrações ou amortizações mais elevadas devido à ocorrência de desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas (artigo 10.º).

Do conjunto de disposições dedicadas a alguns bens em especial merece referência particular a dedicada aos imóveis (artigo 11.º), que, ao permitir reintegrar a totalidade do valor de construção, quer dos edifícios industriais quer dos edifícios comerciais, habitacionais ou administrativos, alinha o critério de reintegração destes bens com o sistema em vigor na generalidade dos países europeus, repercutindo-se, por certo, favoravelmente no investimento imobiliário. Assinale-se ainda a regulamentação dedicada a activos revertíveis (artigo 13.º), a peças ou componentes de substituição ou de reserva (artigo 15.º) e a imobilizações incorpóreas (artigo 17.º), em que se procura verter para o domínio fiscal a evolução contabilística mais recente. No tocante à locação financeira (artigo 14.º), embora com alguns ajustamentos visando uma maior neutralidade fiscal destas operações, em particular no tocante à locação financeira imobiliária, mantêm-se os princípios básicos que têm sido seguidas neste domínio e que decorrem do Código do IRC — reintegração dos bens na sociedade de locação financeira e aceitação como custo das rendas no locatário.

A regulamentação apresenta ainda outras disposições, sendo de destacar as relativas a quotas mínimas de reintegração e amortização (artigo 19.º), a elementos de reduzido valor (artigo 20.º) e à regularização de reintegrações e amortizações tributadas (artigo 21.º).

3. As taxas das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar - que servem não só de limite anual para as reintegrações e amortizações de acordo com o método das quotas constantes como de base de referência para, através da aplicação de um coeficiente, se determinarem as taxas a praticar no caso de utilização do método das quotas degressivas - baseiam-se nas que se encontravam estabelecidas para efeitos de impostos sobre lucros antes da entrada em vigor do IRC. No entanto, dado que parte substancial destas foram fixadas há mais de 20 anos, impunha-se a sua correcção de modo a ter em conta o acelerado progresso tecnológico verificado nos últimos tempos, que reduziu a vida útil dos elementos do activo imobilizado mais directamente ligados ao processo produtivo. É o que se faz não só em grande parte das taxas genéricas como também das taxas específicas.

As correcções introduzidas ao nível da tabela das taxas genéricas permitem ainda uma simplificação global da tabela correspondente às taxas específicas. Entende-se, por outro lado, para facilidade de consulta, que as tabelas de taxas devem ser apresentadas de forma codificada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Condições gerais de aceitação das reintegrações e amortizações**

1. Podem ser objecto de reintegração e amortização os elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento.
2. Salvo razões devidamente justificadas, reconhecidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, as reintegrações e amortizações só podem praticar-se:
  - a) Relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo, a partir da sua entrada em funcionamento;
  - b) Relativamente aos elementos do activo imobilizado incorpóreo, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se for posterior, ou ainda, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de proveitos ou ganhos, a partir da sua utilização com esse fim.

3. As reintegrações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam.
4. Excepto tratando-se de edifícios e outras construções e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, as reintegrações e amortizações devem praticar-se por grupos homogéneos de elementos, entendendo-se como tais os conjuntos de elementos do activo imobilizado da mesma espécie e cuja reintegração e amortização, praticada por idêntico regime, se deva iniciar no mesmo ano. (Redacção dada pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho)

### **Artigo 2.º**

#### **Valorimetria dos elementos reintegráveis ou amortizáveis**

1. Para efeitos de cálculo das respectivas reintegrações e amortizações, os elementos do activo imobilizado devem ser valorizados do seguinte modo:
  - a) Custo de aquisição ou custo de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos fabricados ou construídos pela própria empresa;
  - b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
  - c) Valor real, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção, podendo esse valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.
2. O custo de aquisição de um elemento do activo imobilizado é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento.
3. O custo de produção de um elemento do activo imobilizado obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de fabricação ou construção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível. (Rectificado pela Declaração publicada no DR 99/90, Série I, 2.º Suplemento, de 30 de Abril)
4. No custo de aquisição ou custo de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em exercícios posteriores ao da entrada em funcionamento.
5. Não se consideram no custo de aquisição e no custo de produção:
  - a) Os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou produção de imobilizado ou devidos pelo diferimento no tempo do pagamento do respectivo preço;
  - b) As diferenças de câmbio relacionadas com o imobilizado resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.
6. Podem ser incluídos no custo de produção os juros de capitais alheios destinados especificamente ao financiamento do fabrico ou construção de imobilizações, na medida em que respeitem ao período de fabricação ou construção e este não tenha uma duração inferior a dois anos.

### **Artigo 3.º**

#### **Período de vida útil**

1. A vida útil de um elemento do activo imobilizado é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se reintegra ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2. Qualquer que seja o método de reintegração ou amortização utilizado, considera-se:
- Período mínimo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz das taxas que podem ser aceites fiscalmente segundo o método das quotas constantes;
  - Período máximo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz de uma taxa igual a metade das referidas na alínea anterior.
3. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas de instalação e as despesas de investigação e desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.
4. Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º.
5. Não são aceites como custos ou perdas para efeitos fiscais as reintegrações ou amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

#### **Artigo 4.º** **Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações**

- O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.
- Poderá, no entanto, optar-se, para o cálculo das reintegrações do exercício, pelo método das quotas degressivas relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo novos, adquiridos a terceiros ou fabricados ou construídos pela própria empresa, e que não sejam:
  - Edifícios;
  - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
  - Mobiliário e equipamentos sociais.
- Poderão ser utilizados métodos de reintegração e amortização diferentes dos indicados nos números, anteriores, designadamente mantendo-se os actuais períodos mínimos e máximos de tempo para a reintegração dos activos corpóreos, através da variação da taxa desde metade até ao dobro da taxa fixada, quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. (Redacção dada pela Lei n.º 52-C/96 - OE)

#### **Artigo 5.º** **Método das quotas constantes**

- No caso de utilização do método das quotas constantes, a quota anual de reintegração e amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º as taxas fixadas nas tabelas anexas ao presente diploma, aplicando-se as taxas genéricas mencionadas na tabela II apenas quando, para os elementos do activo imobilizado dos ramos de actividade de que se trate, não estejam fixadas taxas específicas na tabela I.
- Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos, em que as taxas de reintegração e amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado:

- a) Bens adquiridos em estado de uso;
- b) Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;
- c) Grandes reparações e beneficiações;
- d) Obras em edifícios alheios.

3. Relativamente aos elementos não mencionados no número anterior para os quais não se encontrem fixadas taxas de reintegração e amortização nas tabelas referidas no n.º 1, serão aceites as que pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

4. Quando em relação aos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

5. Para efeitos de reintegração e amortização consideram-se:

- a) Grandes reparações e beneficiações - as que aumentem o valor real ou a duração provável dos elementos a que respeitem;
- b) Obras em edifícios alheios - as que, tendo sido realizadas em edifícios de propriedade alheia e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

#### **Artigo 6.º** **Método das quotas degressivas**

1. No caso de utilização do método das quotas degressivas, a quota anual de reintegração que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º que, em cada exercício, ainda não tenham sido reintegrados as taxas aplicáveis segundo o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, corrigidas pelos seguintes coeficientes:

- a) 1,5, se o período de vida útil do elemento é inferior a cinco anos;
- b) 2, se o período de vida útil do elemento é de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, se o período de vida útil do elemento é superior a seis anos.

2. Nos casos em que, nos exercícios já decorridos de vida útil de um elemento do activo imobilizado, não tenha sido praticada uma quota de reintegração inferior à mencionada no número anterior, quando a quota anual de reintegração desse elemento, de acordo com o disposto no mesmo número, for inferior, num dado exercício, à que resulta da divisão do valor pendente de reintegração pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse exercício, poderá ser aceite como custo até ao termo dessa vida útil uma reintegração de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores a vida útil de um elemento do activo imobilizado reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, contando-se sempre para efeitos do n.º 2 como ano completo o da entrada em funcionamento.

4. O disposto no n.º 2 não prejudica a aplicação do que se estabelece no artigo 19.º relativamente a quotas mínimas de reintegração.

### **Artigo 7.º** **Reintegrações e amortizações por duodécimos**

1. No ano de início de utilização dos elementos patrimoniais poderá ser praticada a quota anual de reintegração em conformidade com o disposto nos artigos anteriores ou uma quota de reintegração ou amortização, deduzida dessa quota anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento desses elementos.
2. No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos nas condições da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, só serão aceites reintegrações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.
3. A quota de reintegração e amortização que poderá ser aceite como custo do exercício é determinada ainda tendo em conta o número de meses em que os elementos estiveram em funcionamento nos seguintes casos:
  - a) Relativamente ao exercício de cessação da actividade motivada por a sede e a direcção efectiva deixarem de se situar em território português, continuando, no entanto, os elementos patrimoniais afectos ao exercício da mesma actividade através de estabelecimento estável aí situado;
  - b) Relativamente ao período de tributação referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º do Código do IRC;
  - c) Quando seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 68.º do Código do IRC relativamente ao número de meses em que, no exercício da transferência, os elementos estiveram em funcionamento nas sociedades fundidas ou cindidas ou na sociedade contribuidora e na sociedade para a qual se transmitem em consequência da fusão ou cisão ou entrada de activos; (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 221/2001, de 7 de Agosto)
  - d) Relativamente ao exercício em que se verifique a dissolução da sociedade para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 65.º do Código do IRC.

### **Artigo 8.º** **Utilização uniforme dos métodos de reintegração e amortização**

Para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de reintegração e amortização que, em cada exercício, podem ser aceites para efeitos fiscais, deverá ser usado, em relação a cada elemento do activo imobilizado, o mesmo método de reintegração e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua reintegração ou amortização total, transmissão ou inutilização.

### **Artigo 9.º** **Regime intensivo de utilização dos elementos patrimoniais**

1. Quando os elementos do activo imobilizado corpóreo estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência de laboração em mais do que um turno, poderá ser aceite como custo do exercício:
  - a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de reintegração correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser utilizado acrescida até 25%;
  - b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de reintegração correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser utilizado acrescida até 50%.
2. No caso de ser utilizado o método das quotas degressivas, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de reintegração nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de reintegração superior à que puder ser aplicada nesse primeiro período.

3. O regime mencionado no n.º 1 poderá igualmente ser extensivo, mediante reconhecimento prévio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a outros casos de desgaste mais rápido do que o normal em consequência de outras causas devidamente justificadas, até ao máximo referido na alínea b) do n.º 1, com as limitações mencionadas no n.º 2.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável, em regra, relativamente a:

- a) Edifícios e outras construções;
- b) Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a actividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração.

### **Artigo 10.º**

#### **Desvalorizações excepcionais de elementos do activo immobilizado**

1. No caso de se verificarem em elementos do activo immobilizado desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, poderá ser aceite como custo ou perda do exercício em que aquelas ocorrem uma quota de reintegração ou amortização superior à que resulta da aplicação dos métodos referidos no artigo 4.º.

2. O regime estabelecido no número anterior aplica-se, designadamente, às desvalorizações excepcionais provocadas por desastres, fenómenos naturais e inovações técnicas excepcionalmente rápidas.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o contribuinte deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, bem como da indicação do destino a dar aos bens, quando o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização destes não ocorra no mesmo período de tributação. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro)

4. Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos bens e o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos bens, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como custo ou perda do exercício desde que: (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro)

- a) Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro)
- b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos do immobilizado corpóreo em causa, contendo, relativamente a cada bem, a descrição, o ano e o valor de aquisição, bem como o valor contabilístico e o valor líquido fiscal; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro)
- c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate, desmantelamento ou inutilização e o total do valor líquido fiscal dos bens. (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro)

5. O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 3, no exercício em que venha a efectuar-se o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro)

6. A autorização referida no n.º 3 é da competência do director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou do director dos Serviços de Prevenção e Inspeção Tributária, tratando-se de empresas incluídas no âmbito das suas atribuições. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro)

7. A documentação a que se refere o n.º 4 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 121.º do Código do IRC. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro)

Nota: A redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro, é aplicável aos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais que ocorram após a entrada em vigor do referido decreto-lei.

### **Artigo 11.º** **Reintegrações de imóveis**

1. No caso de imóveis, do valor a considerar nos termos do artigo 2.º, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de reintegração, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a deprecimento.

2. De modo a permitir o tratamento referido no número anterior deverão ser evidenciados separadamente na contabilidade:

- a) O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do terreno apenas o do subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro;
- b) A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a deprecimento e a parte desse valor a ele sujeita.

3. Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno referido na alínea a) do número anterior, o valor a atribuir a este, para efeitos de evidenciação na contabilidade, é fixado em 25% do valor global, a menos que o contribuinte estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

4. O valor a atribuir ao terreno para efeitos de evidenciação na contabilidade nunca poderá, porém, ser inferior ao determinado nos termos do Código das Avaliações mencionado no n.º 1 do artigo 7.º do Código da Contribuição Autárquica e constante da matriz à data da aquisição do imóvel.

5. O valor reintegrável de um imóvel corresponde ao respectivo valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deprecimento.

### **Artigo 12.º** **Reintegrações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo**

1. Não são aceites como custo as reintegrações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 6 000 000\$00, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados. (Redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 28/98, de 26 de Novembro)

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os bens que estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

### **Artigo 13.º** **Activos revertíveis**

1. Os elementos do activo imobilizado adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que nos termos das cláusulas do contrato de concessão sejam revertíveis no final desta podem ser reintegrados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de reintegração ou amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se dividindo o custo de aquisição ou o custo de produção dos elementos, deduzidos, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento até à data estabelecida para a reversão.
3. Na determinação da quota anual de reintegração ou amortização deverá ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do exercício em que esse facto se verifique.

### **Artigo 14.º** **Locação financeira**

1. As reintegrações dos bens objecto de locação financeira são custos ou perdas do exercício dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRC e do presente diploma. *(Redacção dada pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho)*
2. A transmissão dos bens locados para o locatário no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como a relocação financeira prevista no artigo 24.º-A do Código do IRC não determinam qualquer alteração no regime de reintegrações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário. *(Redacção dada pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho)*

Nota: Relativamente aos bens objecto de contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 1993 e que tenham sido recebidos até esta data, continua a aplicar-se o regime fiscal estabelecido no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, na sua primitiva redacção. *(Artigo 4.º do Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho)*

### **Artigo 15.º** **Peças ou componentes de substituição ou de reserva**

1. As peças e componentes de substituição ou de reserva que, tendo a natureza de imobilizações, sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em elementos do activo imobilizado podem ser excepcionalmente reintegradas, a partir da data da entrada em funcionamento destes elementos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.
2. O regime previsto no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

### **Artigo 16.º**

#### **Reintegrações de bens reavaliados**

1. O regime de aceitação como custos das reintegrações de bens reavaliados ao abrigo de legislação de carácter fiscal é o mencionado na mesma, com as adaptações resultantes deste decreto regulamentar, aplicando-se aos bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20258, de 28 de Dezembro de 1963, o regime previsto no n.º 2 do artigo 5.º.

2. Exceptuando o caso das reavaliações ao abrigo da Portaria n.º 20258, de 28 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, cujo aumento de reintegrações resultante das mesmas, desde que efectuadas nos termos dessa legislação e, na parte aplicável, com observância das disposições deste decreto regulamentar, é aceite na totalidade como custo para efeitos fiscais, relativamente às restantes reavaliações ao abrigo de diplomas de carácter fiscal, é de observar o seguinte:

- a) Não é aceite como custo, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações resultantes dessas reavaliações;
- b) Não é aceite como custo, para efeitos fiscais, a parte do valor líquido contabilístico dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais nos termos do artigo 10.º que corresponda à reavaliação efectuada.

### **Artigo 17.º**

#### **Amortizações de immobilizações incorpóreas**

1. Os elementos do activo immobilizado incorpóreo são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2. São amortizáveis os seguintes elementos do activo immobilizado incorpóreo:

- a) Despesas de instalação;
- b) Despesas de investigação e desenvolvimento;
- c) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de fabrico, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3. Excepto em caso de deprecimento efectivo devidamente comprovado, reconhecido pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, não são amortizáveis os seguintes elementos do activo immobilizado incorpóreo:

- a) Trespases;
- b) Elementos mencionados na alínea c) do número anterior quando não se verificarem as condições aí referidas.

4. Embora não sendo immobilizações incorpóreas, devem, contudo, ser consideradas como custos, em partes iguais, em mais do que um exercício, as despesas ou encargos de projecção económica plurianual, sendo aquela repartição feita durante um período mínimo de três anos em relação às seguintes:

- a) Despesas com a emissão de obrigações;
- b) Encargos financeiros com a aquisição ou produção de immobilizado, correspondentes ao período anterior ao da sua entrada em funcionamento, quando não tenha sido utilizada a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 2.º;
- c) Diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com o immobilizado e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento; (Rectificado pela Declaração publicada no DR 99/90, Série I, 2.º Suplemento, de 30 de Abril)
- d) Encargos com campanhas publicitárias.

### **Artigo 18.º**

#### **Despesas de investigação e desenvolvimento**

1. Os contribuintes poderão optar por considerar as despesas de investigação e desenvolvimento como custo no exercício em que sejam suportadas.
2. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se:
  - a) Despesas de investigação as realizadas pela empresa com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
  - b) Despesas de desenvolvimento as realizadas pela empresa através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.
3. Não é aplicável o disposto no n.º 1 bem como no n.º 2 do artigo anterior aos trabalhos de investigação e desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

### **Artigo 19.º**

#### **Quotas mínimas de reintegração e amortização**

1. As quotas mínimas de reintegração e amortização que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam não podem ser deduzidas dos proveitos ou ganhos de qualquer outro exercício.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de reintegração e amortização são, qualquer que seja o método de reintegração e amortização utilizado, as que decorrem do método das quotas constantes, considerando para o seu cálculo taxas iguais a metade das fixadas no artigo 5.º.

### **Artigo 20.º**

#### **Elementos de reduzido valor**

1. Os elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação cujos valores unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem 20000\$00 podem ser totalmente reintegrados ou amortizados num só exercício, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser reintegrado ou amortizado como um todo.
2. Considera-se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.
3. Os elementos do activo imobilizado reintegrados ou amortizados nos termos do n.º 1 devem constar dos mapas das reintegrações e amortizações pelo seu valor global numa linha própria para os adquiridos ou produzidos em cada exercício com a designação «Elementos de valor unitário igual ou inferior a 20000\$00», elementos estes cujo período máximo de vida útil passará a ser, para efeitos fiscais, de um ano. *(Rectificado pela Declaração publicada no DR 99/90, Série I, 2.º Suplemento, de 30 de Abril)*

### **Artigo 21.º**

#### **Regularização de reintegrações e amortizações tributadas**

As reintegrações e amortizações que não sejam consideradas como custos ou perdas do exercício em que foram contabilizadas por excederem as importâncias máximas admitidas poderão ser tomadas como custos ou perdas de exercícios seguintes, com

observância das demais disposições deste decreto regulamentar, desde que se efectue a adequada regularização contabilística.

### **Artigo 21.º-A**

#### **Bens em que se tenha concretizado o reinvestimento de valores de realização**

(Artigo aditado pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho)

No caso de se tratar de bem em que se tenha concretizado o reinvestimento do valor de realização, nos termos do artigo 44.º do Código do IRC, ter-se-á em conta na aplicação do presente diploma o disposto nos n.ºs 6 e 7 do referido artigo 44.º, designadamente para efeitos do disposto nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 11.º, 12.º, 13.º e 20.º, observando-se ainda o seguinte:

- a) No caso de imóveis, em que tenha sido adquirido conjuntamente o terreno e a construção, a parte da dedução que lhes for imputada é abatida proporcionalmente ao valor do terreno e ao valor de construção;
- b) No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, a parte da dedução que lhes for imputada é abatida ao limite referido no n.º 1 do artigo 22.º ou ao valor de aquisição ou de reavaliação, se inferior a esse limite;
- c) No caso de activos revertíveis, a parte da dedução que lhes for imputada é abatida ao valor a dividir nos termos do n.º 2 do artigo 13.º.

### **Artigo 22.º**

#### **Mapas de reintegrações e amortizações**

1. Os contribuintes deverão juntar à respectiva declaração de rendimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do Código do IRC e do n.º 3 do artigo 57.º do Código do IRS, os mapas de reintegrações e amortizações mencionados nos modelos oficiais daquelas declarações, apresentando separadamente:

- Os elementos que entraram em funcionamento até 31 de Dezembro de 1988;
- Os elementos que foram objecto de reavaliação ao abrigo de diplomas de carácter fiscal;
- Os elementos que entraram em funcionamento a partir de 1 de Janeiro de 1989.

2. Nos termos referidos no número anterior, os elementos do activo imobilizado são descritos por grupos homogéneos, excepto os edifícios e outras construções e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, os quais devem ser discriminados elemento a elemento. (Redacção dada pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho)

3. Os mapas a que se refere o n.º 1 devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas a este decreto regulamentar.

4. A contabilidade organizada nos termos do artigo 98.º do Código do IRC e do artigo 109.º do Código do IRS deverá permitir o controlo dos valores constantes dos mapas referidos no n.º 1 em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

### **Artigo 23.º**

#### **Norma transitória**

O disposto no presente decreto regulamentar aplica-se para efeitos de IRC e de IRS relativamente aos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 1989, excepto quanto ao previsto na alínea f), em que a liquidação ainda não tenha sido feita à data da sua publicação, devendo ainda ter-se em conta o seguinte:

- a) O disposto no n.º 3 do artigo 3.º não é aplicável às despesas aí mencionadas cuja amortização se tenha iniciado anteriormente, aplicando-se, nesse caso, o disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo;
- b) O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos cuja entrada em funcionamento se verifique a partir de 1 de Janeiro de 1989;
- c) O disposto no n.º 3 do artigo 7.º é aplicável às situações ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1989, incluindo igualmente as situações mencionadas na parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro;
- d) Relativamente aos imóveis de que não tenha sido ainda determinado o respectivo valor nos termos da legislação mencionada no n.º 4 do artigo 11.º o limite mínimo aí referido é constituído por 25% do respectivo valor patrimonial constante da matriz à data da aquisição do imóvel;
- e) O limite mencionado no artigo 12.º é também aplicável relativamente aos bens que entraram em funcionamento antes de 1 de Janeiro de 1989, não sendo, no entanto, permitida, para efeitos fiscais, a regularização prevista no artigo 21.º quanto às reintegrações que não tenham sido aceites como custos ou perdas de exercícios anteriores em resultado dos limites então vigentes;
- f) No tocante aos contratos de locação financeira, aplica-se com as necessárias adaptações, para efeitos do cálculo das quotas de reintegração, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto; *(Rectificado pela Declaração publicada no DR 26/90, Série I, 2.º Suplemento, de 31 de Janeiro)*
- g) As taxas de reintegração e amortização constantes das tabelas anexas são aplicáveis apenas aos elementos cuja entrada em funcionamento se verifique a partir de 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se aos entrados em funcionamento anteriormente as constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 990/84, de 29 de Dezembro, e 85/88, de 9 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1989.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**TABELA I**  
**Taxas específicas**

Código		Percentagens
	<b>DIVISÃO I</b>	
	<b>Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca</b>	
	<b>Grupo 1 — Agricultura, silvicultura e pecuária</b>	
	Construções:	
0005	Construções de tijolo, pedra ou betão.....	5
0010	Construções de madeira com fundações de alvenaria.....	6,66
	Estufas:	
0015	De estrutura metálica ou de betão ou similares.....	10
0020	De estrutura de madeira .....	20
0025	Silos.....	8,33
0030	Nitreiras e fossas.....	5
0035	Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.).....	10
	Plantações:	
0040	Bosques e florestas.....	(a)
0045	Oliveiras.....	4
0050	Vinhas.....	5
0055	Amendoeiras, citrinos, figueiras e nogueiras.....	5
0060	Amoreiras, framboesas, groselheiras e pessegueiros	14,28
0065	Outros pomares.....	10
0070	Flores e outras plantações.....	(b)
	Equipamentos motorizados:	
0075	Tractores, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, etc.....	16,66
	Equipamentos não motorizados:	
0090	Arrancadora-carregadora, desbastador, ensiladora e semeador mecânico de precisão.....	14,28
0095	Outros equipamentos.....	12,50
	Equipamentos especializados:	
	Equipamento de rega por aspersão:	
0100	Barragens e rede primária.....	3,33
0105	Rede secundária e canalizações enterradas.....	5
0110	Restante equipamento.....	12,5
0115	Equipamento de ordenha.....	12,5
0120	Equipamento de vinificação.....	12,5
	Melhoramentos fundiários:	
0125	Subsolagens de efeito duradouro.....	33,33
0130	Ripagens e correcções de solos de efeito duradouro (Rectificado pela Declaração publicada no DR 99/90, Série I, 2.º Suplemento, de 30 de Abril).....	20
0135	Barragens de terra batida e charcas.....	5
0140	Surribas profundas, trabalhos de enxugo ou drenagens, obras de defesa contra inundações, etc.....	14,28
0145	Poços e furos.....	10
	Cercas.....	10
0150		
	Animais:	
0155	De trabalho.....	12,5
	Reprodutores: (Redacção dada pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho)	
0160	Suínos (Redacção dada pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho) .....	33,33
0165	Outros (Redacção dada pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho).....	10
	<b>Grupo 2 — Pesca</b>	

	Barcos de pesca:	
0170	Costeiros (traineiras e outras embarcações cuja arqueação bruta ou calado as caracterize como costeiras).....	12,5
	De alto mar:	
	De ferro.....	7,14
0175	De madeira.....	10
0180		
	Navios-fábricas e navios-frigoríficos.....	10
0185	Instalações de congelação e conservação.....	12,5
0190	Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar.....	20
0195	Apresto de pesca.....	33,33
0200		
	<b>DIVISÃO II</b>	
	<b>Indústrias extractivas</b>	
0210	Terrenos de exploração.....	(c)
0215	Terrenos destinados a entulheiras.....	(d)
0220	Fornos de ustulação e fundição.....	20
	Equipamento mineiro fixo:	
0225	De superfície.....	12,5
	De subsolo.....	20
0230		
0235	Vias férreas e respectivo material rolante.....	12,5
0240	Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas.....	20
0245	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	<b>DIVISÃO III</b>	
	<b>Indústrias transformadoras</b>	
	<b>Grupo 1 — De alimentações, bebidas e tabaco</b>	
	<b>A) Indústria de panificação</b>	
0250	Fornos mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.....	12,5
0255	Fornos a caruma ou a lenha.....	8,33
0260	Equipamento mecânico e específico.....	12,5
0265	Instalações frigoríficas e de ventilação.....	12,5
0270	Silos (Tecido) <i>(Aditado pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho)</i> .....	25
	<b>B) Outras Indústrias de alimentação</b>	
0275	Silos.....	5
	Depósitos:	
0280	De cimento.....	6,66
0285	De metal.....	7,14
	Fornos fixos:	
0290	Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos.....	12,5
0295	A lenha ou a carvão.....	8,33
0300	Fornos móveis.....	14,28
0305	Prensas.....	6,25
	Torradores:	
0310	Fixos.....	12,5
0315	Móveis.....	14,28
	Maquinaria e instalações industriais de uso específico:	
0320	De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais.....	10
0325	Conservas de carne, cacau e gelados.....	14,28
0330	Outras indústrias.....	12,5
	<b>C) Bebidas não alcoólicas</b>	
0345	Instalações de captação, poços e depósitos de água.....	5
	Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:	
0350	De aço inoxidável.....	5

0355	De outros materiais.....	8,33
	Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:	
0360	Automáticas e semiautomáticas.....	12,5
0365	Não automáticas.....	10
	Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:	
0370	Automáticas e semiautomáticas.....	14,28
03750	Não automáticas.....	12,5
380	Instalações frigoríficas.....	12,5
	<b>D) Bebidas alcoólicas</b>	
	Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:	
0390	De madeira	7,14
0395	Metálicos	6,66
0400	De betão e similares	5
0405	Caldeiras e alambiques	6,66
0410	Maquinaria e instalações de uso específico	12,5
	<b>E) Tabaco</b>	
	Câmaras de secagem de tabaco:	
0420	De betão ou alvenaria.....	5
0425	Construções ligeiras.....	12,5
0430	Máquinas e instalações de uso específico.....	12,5
	<b>Grupo 2 — Têxteis</b>	
0440	Maquinaria para o fabrico de malhas.....	20
0445	Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes.....	12,5
0450	Teares para a indústria de tapeçaria.....	14,28
	Outras máquinas e instalações de uso específico:	
0455	Para uso em ambiente normal.....	12,50
0460	Para uso em ambiente corrosivo.....	20
	<b>Grupo 3 — Calçado, vestuário e têxteis em obra</b>	
0470	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,5
0475	Caldeiras para a produção de vapor.....	20
0480	Moldes e formas para calçado.....	50
	<b>Grupo 4 — Madeira e cortiça</b>	
	<b>A) Madeiras</b>	
0490	Instalação industriais de uso específico.....	12,5
	Maquinaria:	
0495	De serração e fabrico de móveis e alfaias de madeira.....	14,28
0500	Para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira.....	12,5
	<b>B) Preparação e transformação de cortiças, aglomerados e granulados</b>	
0510	Caldeiras a vapor.....	20
0515	Autoclaves de cocção .....	14,28
0520	Fornos de fogo semirecto.....	12,5
0525	Instalações de uso específico.....	8,33
0530	Máquinas de uso específico.....	10
	<b>Grupo 5 — Indústrias do papel e de artigos de papel</b>	
0540	Geradores de vapor.....	6,66
0545	Lixiviadores.....	14,28
	Máquinas de uso específico para:	
0550	Fabricação de pasta.....	10
0555	Formação de folha de papel.....	8,33

0560	Preparação e acabamento de papel.....	12,50
0565	Transformação de papel.....	14,28
<b>Grupo 6 — Tipografia, editoriais e indústrias conexas</b>		
0575	Máquinas de composição de jornais diários.....	20
0580	Máquinas de impressão.....	14,28
0585	Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte.....	20
0590	Outras máquinas e apetrechos de uso específico.....	12,50
0595	Tipos e cortantes.....	33,33
<b>Grupo 7 — Indústrias de curtumes e de artigos de couro e pele (excepto calçado e artigos de vestuário)</b>		
0605	Instalações industriais de uso específico.....	12,5
0610	Máquinas de uso específico.....	14,28
<b>Grupo 8 — Indústria de borracha</b>		
0620	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	14,28
0625	Moldes e formas.....	33,33
<b>Grupo 9 — Indústrias químicas</b>		
<b>A) Derivados do petróleo bruto e carvão</b>		
0640	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
0645	Máquinas e instalações industriais de uso específico sujeitas a ambiente corrosivo (Rectificado pela Declaração publicada no DR 99/90, Série I, 2.º Suplemento, de 30 de Abril).....	16,66
0650	Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição.....	10
0655	Bombas de gás (petróleo).....	14,28
<b>B) Produções de gases comprimidos</b>		
0665	Instalações industriais de uso específico.....	10
0670	Máquinas de uso específico.....	14,28
0680	Material de distribuição de gases (embalagens).....	12,50
<b>C) Fabricação de explosivos e pirotecnia</b>		
0690	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
0695	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo...	20
0700	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
<b>D) Sabões, detergentes e óleos e gorduras animais ou vegetais não alimentares</b>		
0710	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
0715	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo...	20
0720	Aparelhos e utensílios de laboratório.....	20
0725	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
<b>E) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas</b>		
0730	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	14,28
0735	Prensas.....	6,25
0740	Moldes e formas.....	33,33
0745	Material de laboratório.....	20
<b>F) Outras indústrias químicas</b>		
0760	Fornos reactores para sínteses.....	20
0765	Fornos reactores para fusão.....	20
0770	Instalações de electrólise e de electrossíntese.....	20
0775	Instalações de fabricação de ácidos.....	20
0780	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	12,50
0785	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo.....	16,66

<b>Grupo 10 — Indústrias dos produtos minerais não metálicos</b>		
<b>A) Cerâmica de construção</b>		
0800	Terrenos de exploração.....	(e)
0805	Fornos e muflas intermitentes.....	14,28
0810	Fornos e muflas contínuos.....	16,66
0815	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	14,28
0825	Moldes (gesso ou madeira).....	33,33
<b>B) Porcelanas e faianças</b>		
0835	Fornos.....	14,28
0840	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	14,28
0845	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
<b>C) Vidros e artigos de vidro</b>		
0850	Fornos.....	14,28
0855	Máquinas e instalações de uso específico.....	12,50
0865	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
<b>D) Cimento</b>		
0875	Fornos.....	14,28
0880	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	14,28
<b>E) Artefactos de cimento</b>		
0890	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
<b>F) Cal e gesso</b>		
0910	Fornos.....	12,50
0915	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
<b>Grupo 11 — Indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico</b>		
<b>A) Básicas do ferro e do aço</b>		
0930	Fornos.....	12,50
0935	Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico.....	14,28
<b>B) Básicas de metais não ferrosos</b>		
0950	Fornos.....	14,28
0955	Células electrolíticas e outras instalações para reagentes químicos.....	16,66
0960	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	14,28
0965	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
<b>C) Construção e reparação naval</b>		
0970	Docas Flutuantes.....	8,33
0975	Docas secas, cais e pontes-cais.....	5
Embarcações para navegação fluvial:		
0980	De ferro.....	7,14
0985	De madeira.....	10
0990	Fornos.....	14,28
0995	Outras instalações industriais de uso específico.....	10
1000	Máquinas de uso específico.....	16,66
<b>D) Outras indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico</b>		
1010	Fornos de secagem.....	20
1015	Outros fornos e estufas.....	14,28
1020	Instalações de vácuo.....	20
1025	Células electrolíticas e instalações para reagentes químicos.....	14,28
1030	Equipamento de soldadura.....	20
1035	Outras instalações industriais de uso específico.....	10

	Prensas:	
1040	De tipo ligeiro.....	14,28
1045	De tipo pesado.....	10
1050	Máquinas de bobinar.....	25
1055	Máquinas para corte de chapa magnética.....	20
1060	Outras máquinas de uso específico.....	14,28
1065	Moldes.....	33,33
1070	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	<b>Grupo 12 — Indústrias transformadoras diversas</b>	
	<b>A) Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida e verificação</b>	
1075	Instalações industriais de uso específico.....	10
1080	Máquinas de uso específico.....	14,28
1085	Fornos.....	12,50
1090	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	<b>B) Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria</b>	
1095	Instalações industriais de uso específico.....	10
1100	Máquinas de uso específico.....	14,28
1105	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	<b>C) Fabricação de artigos de matérias plásticas</b>	
1110	Instalações industriais de uso específico.....	10
1115	Máquinas de uso específico.....	20
1120	Moldes.....	33,33
1125	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	<b>DIVISÃO IV</b>	
	<b>Construção civil e obras públicas</b>	
1130	Construções ligeiras não afectas a obras em curso.....	12,5
1135	Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida.....	16,66
	Materiais auxiliares de construção:	
	De madeira:	
1140	Andaimes.....	100
1145	Cofragem.....	100
	Metálicos:	
1150	Andaimes.....	14,28
1155	Cofragem.....	25
1160	Diversos.....	20
	Equipamentos:	
1165	De transporte geral.....	25
	De oficinas:	
1170	Carpintaria.....	16,66
1175	Serralharia.....	14,28
1180	Produção e distribuição de energia eléctrica.....	14,28
1185	Para movimentação e armazenagem de materiais.....	14,28
1190	Para trabalhos de ar comprimido.....	25
1195	Para trabalhos de escavação e terraplenagem.....	20
1200	De sondagens e fundações.....	20
1205	Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas.....	20
1210	Para construção de estradas.....	20
1215	Para obras hidráulicas.....	6,25
1220	Ferramentas e equipamentos individuais.....	33,33
	<b>DIVISÃO V</b>	
	<b>Electricidade, gás e água</b>	
	<b>Grupo 1 — Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica</b>	
1255	Obras hidráulicas fixas.....	3,33
	Equipamentos de centrais:	

1230	Hidroeléctricas.....	6,25
1235	Termoeléctricas.....	8,33
1240	Subestações e postos de transformação.....	5
1245	Linhas de AT e suportes.....	5
1250	Linhas de BT e suportes.....	7,14
1255	Aparelhos de medida e controlo.....	12,50
<b>Grupo 2 — Produção e distribuição de gás</b>		
1265	Instalações de destilação de carvões minerais.....	6,25
1270	Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás.....	6,25
1275	Subestações reductoras e rede de distribuição.....	6,25
1280	Máquinas e outras instalações de uso específico.....	12,50
1285	Aparelhos de medida e controlo.....	12,50
<b>Grupo 3 — Captação e distribuição de águas</b>		
1295	Obras hidráulicas fixas.....	3,33
1300	Comportas.....	5
Reservatórios:		
1305	De torre ou de superfície.....	4
1310	Subterrâneos.....	2,5
1315	Condutas.....	4
Redes de distribuição: (Rectificado pela Declaração publicada no DR 99/90, Série I, 2.º Suplemento, de 30 de Abril)		
1320	De ferro.....	5
1325	De fibrocimento ou similares.....	6,25
1330	Outras instalações e máquinas de uso específico.....	12,50
1335	Aparelhos de medida e controlo.....	12,50
<b>DIVISÃO VI</b>		
<b>Transportes e comunicações</b>		
<b>A) Transportes ferroviários</b>		
1345	Túneis e obras de arte.....	2
1350	Vias férreas.....	6,25
1355	Subestações de electricidade e postos de transformação.....	5
1360	Linhas eléctricas e respectivas instalações.....	5
1365	Instalações de sinalização e controlo.....	14,28
1370	Locomotoras.....	7,14
Automotoras:		
1375	Ligeiras.....	7,14
1380	Pesadas.....	6,25
Vagões:		
1385	Cubas, cisternas e frigoríficos.....	6,25
1390	Não especificadas.....	5
1395	Carruagens e outro material rolante.....	5
1400	Material de carga e descarga.....	8,33
1405	Outras máquinas e instalações de uso específico.....	12,50
<b>B) Outros transportes terrestres</b>		
1415	Linhas eléctricas e respectivas instalações.....	5
1420	Carros eléctricos.....	6,25
1425	Trolley-cars.....	10
Veículos automóveis de serviço público:		
1430	Pesados, para passageiros [Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE].....	25
1435	Pesados e reboques, para mercadorias [Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE].....	25
1440	Ligeiros e mistos.....	25
1445	Outras instalações de uso específico.....	10
<b>C) Transportes marítimos, fluviais e lacustres</b>		
1455	Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga.....	10
	Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios-	

1460	tanques, navios-frigoríficos e outros navios especializados.....	12,50
	Dragas, gruas flutuantes, barcaças, etc., de ferro.....	8,33
1465	Fragatas, barcaças e outras embarcações de madeira.....	12,50
1470	Embarcações de borracha.....	10
1475	Embarcações de fibra de vidro (Redacção dada pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12	
1476	de Julho).....	25
	Máquinas e instalações portuárias.....	14,28
1480	Outras máquinas e instalações de uso específico.....	12,50
1485		
	<b>D) Transportes aéreos</b>	
	Aviões:	
	Com motores de reacção.....	16,66
1495	Com motores a turbo-hélice.....	16,66
1500	Com motores convencionais.....	25
1505	Frota terrestre.....	20
1510	Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.....	10
1515	Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão.....	12,50
1520		
	<b>Grupo 2 — Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas</b>	
1530	Centrais de transmissão e de recepção.....	12,50
1535	Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos.....	5
1540	Instalações de sincronização e de controlo.....	14,28
1545	Instalações de registo de rádio.....	20
1550	Postos públicos e particulares.....	10
	<b>DIVISÃO VII</b>	
	<b>Serviços</b>	
	<b>Grupo 1 — Serviços de saúde com ou sem internamento</b>	
1560	Decorações interiores, incluindo tapeçarias.....	25
1565	Mobiliário.....	12,50
1570	Colchoaria e cobertores.....	25
1575	Roupas brancas e atalhados.....	50
1580	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos.....	33,33
1585	Talheres e utensílios de cozinha.....	25
1590	Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica.....	33,33
1595	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico.....	14,28
	<b>Grupo 2 — Serviços recreativos</b>	
	<b>A) Casas de espectáculos</b>	
1600	Máquinas de projecção e instalação sonora.....	14,28
1605	Cortinas metálicas contra incêndios.....	5
1610	Decorações interiores, incluindo tapeçarias (f).....	20
1615	Aparelhagem e mobiliário de uso específico.....	12,50
	<b>B) Estações de radiodifusão e televisão</b>	
1620	Instalações radiofónicas.....	12,50
1625	Instalações de teledifusão e televisão.....	16,66
1630	Instalações de sincronização e controlo.....	14,28
1635	Instalações de gravação e registo.....	25
1640	Equipamento móvel para serviço no exterior.....	20
	<b>Grupo 3 — Hotéis, restaurantes, cafés e actividades similares</b>	
1650	Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (f).....	25
1655	Mobiliário (f).....	12,50
1660	Colchoaria e cobertores.....	20
1665	Roupas brancas e atalhados.....	50
1670	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos.....	33,33
1675	Talheres e utensílios de cozinha.....	25
1680	Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico.....	14,28

<b>Grupo 4 — Serviços de higiene e de estética</b>		
<b>A) Lavandarias e tinturarias</b>		
1685	Maquinaria de uso específico.....	14,28
1690	Instalações industriais de uso específico.....	10
<b>B) Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza</b>		
1700	Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares.....	20
1705	Instalações de uso específico.....	10
1710	Roupas brancas.....	50

- (a) De acordo com o regime de exploração, mas as espécies arbóreas cuja vida útil normal é igual ou superior a 100 anos não são reintegráveis.
- (b) De acordo com o regime de exploração.
- (c) Em função do esgotamento.
- (d) Em função da superfície degradada.
- (e) Em função do esgotamento.
- (f) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

**TABELA II -  
Taxas genéricas**

Código	DIVISÃO I Activo corpóreo Grupo 1 — Imóveis	Percentagens
2005	Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.).....	10
	Edifícios (a):	
2010	Habitacionais.....	2
2015	Comerciais e administrativos.....	2
2020	Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais.....	5
2025	Afectos a hotéis, restaurantes e similares, a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais.....	5
2035	Fornos.....	10
2040	Obras hidráulicas, incluindo poços de água.....	5
2045	Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.....	5
	Pontes e aquedutos:	
2050	De betão ou alvenaria.....	3,33
2055	De madeira.....	20
2060	Metálicos.....	8,33
	Reservatórios de água:	
2065	De torre ou de superfície.....	5
2070	Subterrâneos.....	3,33
2075	Silos.....	5
	Vedações e arranjos urbanísticos:	
2080	Arranjos urbanísticos.....	10
2085	Vedações ligeiras.....	8,33
2090	Muros.....	5
<b>Grupo 2 — Instalações</b>		
2095	De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores).....	10
2100	De aquecimento central.....	6,66
2105	Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas.....	10
2110	De cabos aéreos e suportes.....	10
2115	De caldeiras e alambiques.....	7,14
2120	De captação e distribuição de água (instalações privadas).....	5
2125	De carga, descarga e embarque (instalações privadas).....	7,14

2130	Centrais telefónicas privadas.....	10
2135	De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privadas).....	10
2140	De embalagem.....	10
	Instalações de armazenagem e de depósito:	
2145	De betão.....	5
2150	De madeira.....	6,66
2155	Metálicos.....	8,33
2160	De lagares e prensas.....	7,14
2165	Postos de transformação.....	5
2170	Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privadas).....	12,5
2175	Refeitórios e cozinhas privadas.....	10
2180	Reservatórios para combustíveis líquidos.....	6,66
2185	Vitrinas e estantes fixas.....	12,5
2186	Espaços expositivos de carácter itinerante (Aditado pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho).....	25
2190	Instalações de centros de formação profissional.....	16,66
2195	Não especificadas.....	10
	<b>Grupo 3 — Máquinas, aparelhos e ferramentas</b>	
2200	Aparelhagem e máquinas electrónicas.....	20
2205	Aparelhagem de reprodução de som.....	20
2210	Aparelhos de ar condicionado.....	12,5
2215	Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros).....	12,5
2220	Aparelhos de laboratório e precisão.....	14,28
2225	Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros).....	12,5
2230	Balanças.....	12,5
2235	Compressores.....	25
2240	Computadores (Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro – OE).....	33,33
2245	Equipamento de centros de formação profissional.....	16,66
	Máquinas, aparelhos e ferramentas: (Redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 22/99, de 6 de Outubro)	
2250	Equipamentos de energia solar (Redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 22/99, de 6 de Outubro).....	25
2251	Aparelhos telemóveis (Aditado pelo Decreto Regulamentar 16/94, de 12 de Julho).....	20
	Equipamento de oficinas privadas:	
2255	De carpintaria.....	12,5
2260	De serralharia e mecânica.....	14,28
2265	Ferramentas e utensílios.....	25
2270	Guindastes.....	12,5
2275	Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar.....	20
	Máquinas-ferramentas:	
2280	Ligeiras.....	20
2285	Pesadas.....	12,5
2290	Máquinas de lavagem automática de veículos.....	20
2295	Máquinas não especificadas.....	12,5
2300	Material de incêndio (extintores e outros).....	25
2305	Material de queima.....	14,28
2310	Motores.....	12,5
2315	Televisores.....	14,28
	<b>Grupo 4 — Material rolante ou de transporte</b>	
2320	Aeronaves.....	20
	Barcos:	
2325	De ferro.....	7,14
2330	De madeira.....	10
2335	De borracha.....	12,5
2340	Bicicletas, triciclos e motociclos.....	25
2345	Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante dumpers).....	16,66
2350	Vagões.....	4
2355	Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro.....	12,5
2360	Vias férreas normais.....	4

2365	Vias férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante.....	10
	Veículos automóveis:	
2370	Funerários.....	12,5
2375	Ligeiros e mistos.....	25
2380	Pesados de passageiros.....	14,28
2385	Pesados e reboques, de mercadorias.....	20
2390	Pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste de material.....	25
2395	Tanques.....	16,66
	<b>Grupo 5 — Elementos diversos</b>	
	Artigos de conforto e decoração (b):	
2400	Alcatifas.....	25
2405	Outros.....	12,5
2410	Encerados.....	50
2415	Equipamento publicitário colocado na via pública .....	12,5
2420	Filmes, discos e cassettes.....	25
2425	Material de desenho e topografia.....	12,5
2430	Mobiliário (b) (c).....	12,5
2435	Moldes, matrizes, formas e cunhos.....	25
2440	Programas de computadores.....	33,33
	Taras e vasilhame:	
2445	De madeira.....	20
2450	De metal.....	14,28
2455	De outros materiais.....	33,33
	<b>DIVISÃO II</b>	
	<b>Activo incorpóreo</b>	
2460	Despesas de instalação.....	33,33
2470	Despesas de investigação e desenvolvimento.....	33,33
2475	Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de fabrico, moldes ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo .....	(d)

(a) Tratando-se de edifícios onde se exerçam actividades enquadráveis em mais de uma das rubricas, o regime de reintegração será determinado pela classificação que lhes couber face à característica neles predominante.

(b) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

(c) O mobiliário e outros elementos afectos a centros de formação profissional são reintegrados à taxa máxima anual de 16,66% se taxa mais elevada não estiver fixada na presente tabela.

(d) A taxa de amortização é determinada em função do período de tempo em que tiver lugar a utilização exclusiva.